



Pronúncia da Ordem dos Engenheiros relativamente à PPL PL 259/XXIII/2023

CAPÍTULO IV Engenheiros

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

Os artigos 2.º a 4.º, 6.º a 12.º, 14.º a 17.º, 23.º, 24.º, 26.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º a 43.º, 47.º, 48.º, 50.º, 52.º a 54.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 67.º a 70.º, 72.º a 74.º, 77.º, 81.º, 82.º, 84.º, 87.º a 89.º, 91.º, 93.º, 95.º, 97.º, 99.º, 118.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 128.º a 132.º, 136.º e 137.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros passam a ter a seguinte redação:

Artigoº

Formatou: Realce

Licenciaturas em engenharia anteriores à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

1 - Para efeitos do disposto no Estatuto da Ordem dos Engenheiros constante do anexo I à presente lei, designadamente para efeitos de inscrição de membros e atribuição de títulos profissionais, considera-se que satisfazem igualmente a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do referido Estatuto numa especialidade do domínio da engenharia, os que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Ser titular do grau de licenciado num domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação;

b) Ser titular de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência ao grau referido na alínea anterior, ou que tenha sido reconhecido com o nível daquele.

2 - Os membros inscritos na Ordem ao abrigo do disposto no número anterior, para efeitos de reconhecimento de qualificações profissionais, designadamente no âmbito de concursos públicos



e equiparação no estrangeiro, consideram-se equiparados ao nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações estruturado através da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

«Artigo 2.º

[...]

Os poderes de tutela administrativa a que se refere o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua atual redação, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela tutela.

Artigo 3.º

[...]

É missão da Ordem exercer, nos termos do presente Estatuto, a regulação do acesso à atividade profissional de engenharia e do seu exercício, contribuir para a defesa, promoção e progresso da engenharia, estimular os esforços dos seus membros nos domínios científico, profissional e social, e defender a ética, a deontologia, a valorização e a qualificação profissionais dos engenheiros.

Artigo 4.º

[...]

1 - A Ordem tem como escopo fundamental contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade e o progresso da engenharia, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras de ética profissional.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Defender o interesse público através da representação e valorização da profissão de engenheiro, zelando pela sua função social, dignidade e prestígio, e atribuir distinções e títulos honoríficos;

e) Fomentar o desenvolvimento do ensino e da formação em engenharia e participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, ou em outros promovidos por entidades nacionais ou estrangeiras, assim como outorgar um selo de qualidade mediante o cumprimento de requisitos pré-definidos, a cursos de engenharia quando requeridos voluntariamente pelas universidades ou politécnicos nacionais ou estrangeiros que ministrem cursos superiores em engenharia;

Comentado [SM1]: Não consta do art.º 43.º (Norma revogatória), pelo que, a referência a revogação deve ser lapso



f) Contribuir para a estruturação e valorização das carreiras dos engenheiros de acordo com regulamentos próprios, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão, e homologado pela tutela.

g) [...];

h) [...];

i) Valorizar a qualificação profissional dos engenheiros pela atribuição de títulos de especialista e níveis de qualificação de sénior e conselheiro, e pela participação ativa na sua formação contínua, emitindo os competentes certificados e cédulas profissionais;

j) [...] designadamente, através da verificação de evidências da boa execução do exercício profissional, a pedido do membro, por iniciativa da própria Ordem ou em condições a protocolar com aquelas entidades;

k) Propor por sua iniciativa, ou participar mediante pedido dos órgãos com competência legislativa, em articular a legislação elaborada que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de engenheiro de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de engenheiro, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;

l) [...];

m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros e sociedades de engenheiros e sociedades multidisciplinares que exerçam a atividade de engenharia no território nacional, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competência de fiscalização e regulação conexas com a atividade de engenharia;

n) Elaborar e manter atualizado o registo dos membros, que deve ser público, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

o) Reconhecer as qualificações profissionais para o exercício da profissão de engenheiro obtidas fora de Portugal por cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional e, em condições de reciprocidade, por cidadãos de países terceiros com base em acordo de cooperação e reciprocidade entre a Ordem e entidade afim estrangeira, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;

p) [...];

q) [Revogada]; Registrar a atividade profissional dos engenheiros, garantindo a liberdade de acesso e exercício da profissão através de declarações de reconhecimento de exercício profissional, por ato específico, conducente ao desenvolvimento de um *Curriculum Vitae* certificado emanado pela Ordem, através de regulamento próprio, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo

Formatou: Tipo de letra: Itálico

Formatou: Tipo de letra: Itálico



nacional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão, e homologado pela tutela;

r) [...];

s) [...];

t) ~~Revogada~~; Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas relativamente a serviços prestados ou bens fornecidos;

u) Defender os interesses dos destinatários dos serviços, designadamente através do bom exercício profissional do engenheiro e sem prejuízo das atribuições do provedor dos destinatários dos serviços;

v) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

w) [Anterior alínea v)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. dos atos expressamente reservados pela lei aos engenheiros, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - São atos dos engenheiros os constantes em regulamento próprio homologado pela tutela.

3 - São atos reservados à profissão de engenheiro os que a legislação expressamente consagre.

4 - O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica do profissional nem dispensa o cumprimento pelo mesmo dos deveres deontológicos.



~~2 – São atos de engenharia os constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.~~

~~3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem desde que legalmente autorizadas.~~

~~4 – [Anterior n.º 3].~~

5 – O uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão dos atos que lhe são reservados sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.

6 - Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, prestadores de serviços e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos de engenharia, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.

Artigo 8.º

[...]

1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Ordem é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, ou por convenção internacional, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

3 – [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de engenheiro regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.



2 - Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a engenheiro para todos os efeitos legais em que tal qualificação profissional seja exigida para o exercício de uma determinada atividade, aplicando-se todos os deveres a que estão sujeitos os profissionais estabelecidos em Portugal, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.

3 - O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio, ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

Artigo 10.º

[...]

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de engenheiro regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado-Membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Sociedades de engenheiros e sociedades multidisciplinares

1 - Os engenheiros estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de engenheiros ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - As sociedades de engenheiros e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

6 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de engenheiros e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos engenheiros pela lei e pelo presente Estatuto



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

7 - [...].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

Artigo 12.º

[...]

1 - As organizações associativas de profissionais equiparados por lei a engenheiros constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de engenheiros para efeitos do presente Estatuto.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 13.º

Nacionais de países terceiros

1 - Podem inscrever-se na Ordem, para efeito do exercício em território nacional da profissão de engenheiro:

a) os detentores de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;

b) os nacionais de países terceiros, ao abrigo de acordos bilaterais com associações congéneres e sempre em condições de reciprocidade.

2 - Aos candidatos mencionados na alínea b) no número anterior pode ser exigida a frequência da formação em ética e deontologia profissional, nos termos previstos no presente Estatuto e nos regulamentos aprovados pela Ordem para os candidatos cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal.

Artigo 14.º

[...]

Os membros da Ordem distribuem-se pelas seguintes categorias:



- a) Membro efetivo;
- b) [Revogada];
- c) Membro honorário;
- d) Membro estudante;
- e) Membro correspondente;
- f) [Revogada].

Artigo 15.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, pode ser admitido como membro efetivo quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de licenciado num domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa no quadro da organização de estudos decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecido com esse nível;

b) [Revogada];

c) Frequentar o curso de ética e deontologia para o exercício da profissão de engenheiro, durante o primeiro ano após admissão na Ordem.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, pode ainda ser admitido como membro efetivo o que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de mestrado numa especialidade do domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecida com esse nível;

b) [Revogado];

c) Frequentar o curso de ética e deontologia para o exercício da profissão de engenheiro, durante o primeiro ano após admissão na Ordem.

3 - Cabe à Ordem definir as condições de realização do curso de ética e deontologia, pelo menos uma vez por semestre, em regulamento homologado pelo membro do Governo responsável pela tutela.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 54.º, os membros efetivos são inscritos no colégio de especialidade correspondente ao seu curso.

5 - [Revogado].



6 - [Revogado].

7 – Para efeitos de apoio à adequada entrada na profissão, o membro, aquando da admissão na Ordem, deve indicar um membro sénior para o acompanhar no primeiro ano como profissional, ou não lhe sendo possível, a Ordem indica um profissional que conste de Bolsa criada para o efeito.

Artigo 16.º

Exercício da profissão após ingresso com licenciatura ou mestrado

1 - Os engenheiros inscritos como membros efetivos na Ordem nos termos do n.º 1 do artigo anterior são designados engenheiros de nível 1.

2 - Os engenheiros inscritos como membros efetivos na Ordem nos termos do n.º 2 do artigo anterior e do artigo 3.º da Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, são designados de engenheiros de nível 2, desde que tenham anteriormente obtido licenciatura num domínio da engenharia ou ciências afins.

3 - Os engenheiros inscritos como membros efetivos na Ordem nos termos do artigo 4.º da presente lei, são designados de engenheiros de nível 2.

Formatou: Realce

3-4 - Os engenheiros referidos no n.º 1 passam à condição de engenheiros de nível 2, logo que:

a) Tenham cinco anos de experiência profissional efetiva e pelo menos 2 anos de inscrição na Ordem, em que demonstrem ter efetuado os trabalhos de engenharia de acordo com regulamento próprio a homologar pela tutela, baseado no enquadramento n.º 1 do artigo 7.º, referente exclusivamente à especialidade de engenharia civil e especificados no anexo ao presente Estatuto e do qual faz parte integrante; ou

b) [Anterior alínea b) do n.º 2].

5 – A prática de atos próprios de engenharia é transversal a todos os engenheiros, ainda que na admissão, a competência profissional para a prática desses atos, seja necessariamente diferenciada relativamente aos engenheiros de nível 1 e de nível 2, de acordo com o regulamento a homologar pela tutela.

Artigo 17.º

[...]

1 - Para além do título de especialidade profissional reconhecida ao membro aquando da sua inscrição na Ordem em determinado colégio de especialidade, de acordo com a sua formação académica, podem ainda ser atribuídos aos engenheiros os seguintes níveis de qualificação:

a) [...];



b) [...].

2 - O nível de qualificação de engenheiro sénior é atribuído aos engenheiros que:

a) Sendo titulares do grau de mestrado numa especialidade do domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, desde que tenham anteriormente obtido licenciatura num domínio da engenharia ou ciências afins, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau ou que tenha sido reconhecido com esse nível e tenham cinco anos de experiência comprovada em engenharia, com pelo menos 2 anos de inscrição na Ordem;

b) Não sendo titulares da qualificação académica mencionada na alínea anterior, tenham 10 anos de experiência comprovada em engenharia, com pelo menos 2 anos de inscrição na Ordem.

3 - O nível de qualificação de engenheiro conselheiro é atribuído aos engenheiros seniores que:

a) Sejam titulares do grau de mestrado numa especialidade do domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, ou de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência àquele grau, ou que tenha sido reconhecida com esse nível e tenham 15 anos de experiência comprovada em engenharia;

b) Não sendo titulares da habilitação académica mencionada na alínea anterior e tendo o nível de qualificação de engenheiro sénior, tenham 20 anos de experiência comprovada em engenharia.

Artigo 23.º

Deveres do membro sénior que acompanha a integração de membro

1 - É dever do membro sénior acompanhar a atividade do membro no seu primeiro ano após a admissão, no sentido de complementar a sua formação, aconselhando-o e informando-o sobre o exercício efetivo da profissão e o cumprimento das respetivas regras deontológicas.

2 - No final do primeiro ano, o membro sénior elabora um relatório de acompanhamento, onde pode realizar recomendações para assegurar o aperfeiçoamento profissional do membro integrado.

Artigo 24.º

Seguro profissional

1 - A subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pelos membros da Ordem é obrigatória nos casos em que a lei especialmente o consagre.

2 - A Ordem pode assegurar um seguro de responsabilidade civil profissional aos seus membros, cujas coberturas serão diferenciadas de acordo com o âmbito do exercício da profissão.

Artigo 26.º



[...]

Podem ser admitidos, por deliberação do conselho diretivo nacional, na qualidade de membros honorários, os indivíduos ou entidades que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

Artigo 30.º

[...]

~~1 - São suspensos da Ordem os membros que por sua iniciativa requeiram a suspensão da respetiva inscrição nos termos aprovados pela Ordem e, bem assim, os membros que se encontrem em falta com dever de pagamento de quotas por um período superior a 12 meses e os membros que, na sequência de procedimento disciplinar, sejam punidos com a sanção de suspensão ou com suspensão preventiva. [...].~~

~~2 - O incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas pode dar lugar à suspensão quando se apure que aquele incumprimento é culposo e se prolongue por um período superior a 12 meses.~~

~~3-2 - É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que a solicitem nos termos aprovados pela Ordem.~~

~~4-3 - [Anterior n.º 3...].~~

~~5-4 - Nos casos previstos nos números anteriores, a cédula profissional caduca.~~

Artigo 31.º

Organização

1 - [...]

2 - [...]

3 - A organização da Ordem, no plano das especialidades, opera-se pela constituição de colégios, agrupando os engenheiros de cada especialidade.

Artigo 33.º

Continente e regiões autónomas

1 - No território do continente, as regiões da Ordem são as seguintes:

- a) A região Norte, com sede no Porto;
- b) A região Centro, com sede em Coimbra;



c) A região Sul, com sede em Lisboa;

d) A região Madeira, com sede no Funchal;

e) A região Açores, com sede em Ponta Delgada.-

2 - O domínio territorial de jurisdição dos órgãos próprios das regiões referidas nos números anteriores integra as áreas dos atuais distritos, da forma seguinte:

- a) Região Norte: Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;
- b) Região Centro: Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;
- c) Região Sul: Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal;
- d) Região ~~Autónoma da~~ Madeira;
- e) Região ~~Autónoma dos~~ Açores.

~~3 - No território das regiões autónomas, as regiões da Ordem são as seguintes:~~

- ~~a) A região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal;~~
- ~~b) A região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada.~~

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - No território da Região Autónoma da Madeira, as estruturas locais não se aplicam.

3 - No território da Região Autónoma dos Açores, as estruturas locais correspondem a ilhas.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) O bastonário e vice-presidentes;
- c) A assembleia de representantes;
- d) O conselho diretivo nacional;
- e) O conselho de supervisão;
- f) ~~[Anterior alínea e)]~~; O conselho fiscal nacional;



g) O conselho jurisdicional;

h) O conselho de admissão e qualificação;

i) Os conselhos nacionais de colégio;

j) O conselho coordenador dos colégios;

k) As comissões de especialização;

~~h) [Revogada]~~

~~i) [Revogada];~~

~~j) [Revogada];~~

~~k) [Anterior alínea g)];~~

l) O provedor dos destinatários dos serviços.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os conselhos disciplinares das regiões;

e) ~~[Revogada]~~-Os conselhos regionais de colégio.

3 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O respeito pelas características e interesses próprios dos diversos órgãos da Ordem;

d) [...];

e) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) A identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o envolvimento dos engenheiros;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - As reuniões da assembleia magna têm lugar na região que, de acordo com o sistema de rotatividade, se encarregue da sua organização e realizam-se, sempre que possível, no dia designado como Dia Nacional do Engenheiro.

3 - A mesa da assembleia magna é constituída pelo presidente da mesa da assembleia de representantes, que preside, pelo presidente da mesa da assembleia regional da região onde se realiza a assembleia, que exerce a vice-presidência, e pelos demais presidentes das mesas das assembleias regionais.

4 - [...].

Artigo 38.º

Competências e obrigações do bastonário e vice-presidentes

1 - O bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, o presidente do conselho diretivo nacional, sendo coadjuvado pelos dois vice-presidentes, membros do conselho diretivo nacional.

2 - [...]:

a) [...];



b) Presidir ao conselho diretivo nacional, ao conselho de admissão e qualificação, ao conselho coordenador dos colégios, à comissão executiva do congresso e à convenção dos delegados distritais e insulares;

c) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais ou outros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º, e apreciar os seus pedidos de renúncia ou de suspensão do mandato;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Enviar para homologação da tutela os regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual;

p) [...];

q) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão;

r) [anterior alínea q)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]:

a) 72 membros eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico;



b) Os cinco presidentes das mesas das assembleias regionais.

2 - [...].

3 - As reuniões ordinárias da assembleia de representantes têm lugar, rotativamente, nas sedes regionais da Ordem no continente, podendo, porém, por proposta do bastonário e decisão do presidente da mesa, realizar-se noutros locais do território nacional.

4 - As reuniões extraordinárias da assembleia de representantes têm lugar na sede nacional da Ordem, podendo, porém, por proposta do bastonário e decisão do presidente da mesa, realizar-se noutros locais do território nacional.

5 - [...]:

a) Deliberar sobre os assuntos da competência do conselho diretivo nacional que lhe forem submetidos, ou de outros órgãos, desde que estes o façam no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Fixar as quotas a cobrar pelas regiões, e as taxas, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão nesta matéria e da dimensão única da Ordem, bem como definir anualmente a distribuição de valores entre os conselhos diretivos regionais e o conselho diretivo nacional;

f) Aprovar os regulamentos cuja aprovação não seja competência de outro órgão;

g) [...];

h) [...];

i) [Revogada];

j) [...];

k) [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o repute necessário, ou a pedido do bastonário, do conselho diretivo nacional, do conselho de supervisão, do conselho jurisdicional, do conselho fiscal nacional, do conselho coordenador dos colégios, de uma assembleia regional ou de um terço dos membros que a constituem.

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os membros do conselho de supervisão e o presidente do conselho jurisdicional participam nas reuniões da assembleia de representantes, sem direito a voto, quando se tratar de matérias relativas à regulação do exercício da profissão ou quando se trate da aprovação de regulamentos.

13 - Os membros do conselho fiscal nacional e participam nas reuniões da assembleia de representantes, sem direito a voto, quando se tratar de matérias relativas à gestão financeira da Ordem, incluindo os orçamentos e contas anuais.

Artigo 40.º

[...]

1 - O conselho diretivo nacional é constituído pelo bastonário, que preside, pelos dois vice-presidentes nacionais, pelos presidentes e secretários dos conselhos diretivos das regiões Norte, Centro e Sul e pelos presidentes dos conselhos diretivos regionais dos Açores e da Madeira.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Arrecadar receitas e satisfazer despesas, adquirir e alienar imóveis, podendo delegar no respetivo conselho diretivo regional da área do imóvel a representação para efeito de aquisição, administrar os bens nacionais da Ordem e orientar superiormente os serviços da Ordem de âmbito nacional cuja direção compete ao bastonário, incluindo, designadamente, a contratação e demissão do pessoal de apoio aos órgãos nacionais;

e) ~~Revogado~~; e) Fixar os subsídios de deslocação dos membros das mesas das assembleias e dos órgãos da Ordem, bem como das comissões e grupos de trabalho criados no âmbito da Ordem, e dos membros que forem nomeados para representarem a Ordem, tendo em conta os valores abonados na Administração Pública para deslocações e ajudas de custo;

f) [...];

g) Elaborar anualmente o relatório e contas do conselho diretivo nacional e submetê-lo à aprovação da assembleia de representantes, acompanhado do respetivo parecer do conselho fiscal nacional, apresentando-o, após a respetiva aprovação, nos termos previstos no artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual;



h) [...];

i) [...];

j) *[Revogada]*;

k) ~~*[Revogada]*~~; k) Aprovar, sob proposta do conselho de admissão e qualificação, tabelas e respetivas atualizações das correspondências dos cursos de engenharia professados em escolas nacionais, bem como aprovar as especialidades e respetivos colégios estruturados na Ordem;

l) *[Revogada]*;

m) Confirmar a inscrição dos membros efetivos, registar os prestadores de serviços e zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral de inscrições de membros e profissionais em livre prestação de serviços que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) Propor ao conselho de supervisão a criação e organização de novas especialidades e colégios de especialidades, e, consultado o respetivo colégio de especialidade, propor a sua extinção, bem como decidir a criação de especializações e outorgar os respetivos títulos;

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) Elaborar, nos termos do disposto no presente Estatuto, os regulamentos de eleições e referendos, de admissão e qualificação, do conselho coordenador de colégios, dos colégios de especialidade, das especializações, dos atos de engenharia e demais regulamentos de assuntos profissionais previsto no presente Estatuto, das insígnias e galardões da Ordem, das delegações distritais e insulares e o estatuto do membro eleito;

aa) [...];

bb) [...];;



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

cc) [...];;

dd) [...];;

ee) [...];.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente e um vogal, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Requerer a convocação da assembleia de representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;

f) [...].

4 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 - O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções.

2 - O conselho jurisdicional é constituído por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, dos quais no mínimo dois são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na atividade de engenharia, não inscritos na Ordem.



3 - Os membros do conselho jurisdicional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, em listas fechadas.

4 - [Anterior próémio do n.º 2]:

a) Exercer, de forma independente, a ação disciplinar relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem e por profissionais em livre prestação de serviços, instruindo os respetivos processos disciplinares;

b) Julgar em plenário os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares regionais;

c) Julgar em secção distinta os recursos das decisões da secção que instruiu o processo, nos processos disciplinares referidos na alínea a);

d) [Anterior alínea j) do n.º 2];

e) [Anterior alínea k) do n.º 2];

f) [Anterior alínea l) do n.º 2];

g) [Anterior alínea m) do n.º 2];

h) Requerer a convocação da assembleia de representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;

i) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão;

j) [Anterior alínea o) do n.º 2].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os restantes órgãos da Ordem colaboram com o conselho jurisdicional, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções disciplinares.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Pronunciar-se sobre as condições de admissão de membros efetivos;

b) Propor ao conselho diretivo nacional o reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora do território nacional e a sua inscrição como membro efetivo, bem como o registo de profissionais em



livre prestação de serviços, do qual é dado conhecimento público, atualizado, disponível obrigatoriamente no sítio da Ordem na internet;

c) [Revogada];

d) [...];

e) Pronunciar-se sobre a criação de novas especialidades e de colégios de especialidade;

f) [...];

g) [Revogada];

h) [...];

i) [Revogada]; Propor ao conselho diretivo nacional a especialidade em que devem ser agrupados os titulares de cursos de engenharia que permitem o acesso à Ordem, que não tenham correspondência direta com as especialidades nela estruturadas;

j) [Revogada]; Elaborar e propor à aprovação do conselho diretivo nacional tabelas e respetivas atualizações das correspondências dos cursos de engenharia professados em escolas nacionais e as especialidades estruturadas na Ordem;

k) [...];

l) [Revogada];

m) [...];

n) 4 - [...].

5 - O conselho de admissão e qualificação pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas a), b), d), ~~e f)~~ e i) do n.º 3.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 44.º

Conselhos nacionais de colégio

A constituição, atribuições e representações dos conselhos nacionais de colégio são as definidas no disposto no n.º 1 do artigo 54.º.

Artigo 45.º

Conselho coordenador dos colégios



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

1 - A articulação da atividade dos colégios e o apoio coordenado ao conselho diretivo nacional é realizado através do conselho coordenador dos colégios.

2 - A constituição, atribuições e representações do conselho coordenador dos colégios são as definidas em regulamento próprio elaborado e aprovado pelo conselho diretivo nacional.

Artigo 46.º

Comissões de especialização

A constituição, atribuições e representações das comissões de especialização são as definidas no disposto no n.º 1 do artigo 54.º.

Artigo 47.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Requerer a convocação da assembleia de representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;

g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 48.º

[...]



1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) Arrecadar receitas, nomeadamente as quotas cobradas aos membros de cada região, transferir verbas arrecadadas por conta de outrem e satisfazer despesas;

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) Receber e instruir os pedidos de inscrição, bem como inscrever os membros efetivos, enviando-os ao conselho diretivo nacional para confirmação da inscrição;

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) [...].

q) Promover o registo no quadro geral da Ordem dos membros inscritos na região que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

r) ~~Revogada~~; r) Escolher a região cujo respetivo conselho regional de colégio exerce a competência prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 51.º, nos casos das especialidades em que, na sua região, não esteja ainda estruturado o correspondente conselho regional de colégio;

s) [...].

t) Coordenar, sem deixar de atender às suas atribuições específicas, as respetivas delegações distritais ou insulares, e os respetivos conselhos regionais de colégios, órgãos a si reportados;

v) Emanação de declarações que habilitam o exercício profissional dos membros inscritos na região, nos termos do artigo 4.º, com base em orientações de âmbito nacional;

w) ~~u~~ [anterior alínea t)].



3 - [...].

4 - O conselho diretivo pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas k), l), o) a q) e s) do n.º 2, com faculdade de subdelegação.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 50.º

Conselhos disciplinares das regiões

1 - Os conselhos disciplinares das regiões são constituídos por um presidente e quatro vogais, devendo integrar uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade não inscrita na Ordem, sendo todos eleitos em assembleia regional por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, em listas fechadas e autónomas.

2 - Compete aos conselhos disciplinares das regiões:

a) Instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Ordem inscritos na respetiva região, com exceção dos que sejam da competência do conselho jurisdicional;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 [...].

Artigo 51.º

Conselhos regionais de colégio

A constituição, atribuições e representações dos conselhos regionais de colégio são as definidas em regulamento próprio elaborado e aprovado pelo conselho diretivo nacional, ouvidos os conselhos diretivos regionais.



Artigo 52.º

Delegações distritais e insulares

1 - As delegações distritais e as delegações insulares possuem um órgão executivo constituído por um delegado e dois adjuntos, que reúne, pelo menos, bimestralmente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Gerir as atividades locais nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem, e administrar, sob orientação do respetivo conselho diretivo regional, os bens que lhe são confiados, prestando-lhe contas trimestralmente, sendo que as contas do último trimestre de cada ano têm que ser prestadas até ao dia 20 de janeiro do ano seguinte;

d) [...];

e) [...];

f) Propor a organização e auxiliar o conselho diretivo regional na gestão dos respetivos serviços administrativos;

g) [...];

h) [...].

5 - Pelo menos bienalmente, convocada e dirigida pelo bastonário, realiza-se, sem caráter deliberativo, uma convenção dos delegados distritais que inclui os delegados insulares, para debater assuntos relativos às suas atividades.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 53.º

[...]

A participação nas reuniões dos órgãos e comissões da Ordem faz-se através da presença física dos membros que os integram no próprio local onde decorrerem as reuniões ou através de meios audiovisuais.



Artigo 54.º

[...]

1 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade e comissões de especialização são definidos em regulamentos s próprios do conselho de supervisão, sob proposta do conselho diretivo nacional, os qual-quais apenas produzem efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pelo setor da habitação.

~~2 - [Revogado].~~

~~3 - [Revogado].~~

~~4 - [Revogado].~~

~~5 - [Revogado].~~

2 - Entende-se por especialidade um domínio da atividade da engenharia com características técnicas e científicas próprias que assuma no país relevância económica e social.

3 - A Ordem é, desde já, e sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, estruturada de acordo com as seguintes especialidades:

a) Engenharia civil;

b) Engenharia eletrotécnica;

c) Engenharia mecânica;

d) Engenharia geológica e de minas;

e) Engenharia química e biológica;

f) Engenharia naval e oceânica;

g) Engenharia geoespacial;

h) Engenharia agronómica;

i) Engenharia florestal;

j) Engenharia de materiais;

k) Engenharia informática;

l) Engenharia do ambiente;

m) Engenharia aeronáutica e espacial;

n) Engenharia alimentar;

o) Engenharia biomédica;

p) Engenharia e gestão industrial;



g) Engenharia de segurança e qualidade.

Artigo 55.º

Especializações

1 - Entende-se por especialização uma área restrita da atividade da engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, que assuma importância científica e técnica e desenvolva metodologia específica.

2 - A Ordem é desde já, e sem prejuízo do artigo anterior, estruturada de acordo com as seguintes especializações:

a) A especialidade de engenharia civil contém as seguintes especializações de engenharia:

- i. Direção e gestão da construção;
- ii. Estruturas;
- iii. Hidráulica e recursos hídricos;
- iv. Segurança do trabalho na construção;
- v. Reabilitação do património construído.

b) A especialidade de engenharia eletrotécnica contém as seguintes especializações de engenharia:

- i. Luminotecnia;
- ii. Telecomunicações.

c) A especialidade de engenharia agrónomica contém a seguinte especialização de engenharia:

- i. Zootécnica;

d) Definem-se as seguintes especializações horizontais de engenharia:

- i. Avaliações de engenharia;
- ii. Energia;
- iii. Acústica;
- iv. Aeronáutica;
- v. Segurança Alimentar;
- vi. Climatização e Refrigeração;
- vii. Planeamento e ordenamento do território;
- viii. Prevenção e Segurança;
- ix. Gestão empresarial;
- x. Sanitária;
- xi. Têxtil;
- xii. Geotecnia;
- xiii. Manutenção industrial;
- xiv. Sistemas de informação geográfica;
- xv. Transportes e vias de comunicação;
- xvi. Metrologia;

Formatada: Parágrafo da Lista, Avanço: Esquerda: 0,25 cm, Pendente: 0,25 cm, Com números + Nível: 1 + Estilo de numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: À direita + Alinhado a: 0,63 cm + Avanço: 1,27 cm



- [xvii. Cibersegurança;](#)
- [xviii. Gestão de riscos e catástrofes;](#)
- [xix. Gestão de ativos;](#)
- [xx. Municipal;](#)
- [xxi. Ensino de engenharia.](#)

Artigo 58.º

Atividade editorial e comunicacional

- 1 - A atividade editorial e comunicacional da Ordem constitui um dos meios de projeção da sua vida associativa e das suas atividades técnicas, científicas e profissionais e deve obedecer a diretivas do conselho diretivo nacional, a integrar num regulamento editorial e comunicacional.
- 2 - Cabe ao conselho diretivo nacional, ~~e~~ [e aos conselhos nacionais dos colégios](#) promover a produção de textos técnicos, científicos e profissionais.
- 3 - Cabe ao conselho diretivo nacional a comunicação social da Ordem.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, as regiões podem ter atividade comunicacional e editar das publicações, periódicas ou não, que os seus conselhos diretivos considerem convenientes para a prossecução dos objetivos da Ordem nos respetivos âmbitos regionais.

Artigo 59.º

[...]

- 1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem, nos casos dos membros inscritos na Ordem, os membros efetivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 - [...].
- 3 - Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário, ~~e~~ [para membro do conselho de supervisão e do conselho jurisdicional dos órgãos com competências disciplinares](#) os membros efetivos com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão de engenheiro e, para os cargos de membro dos órgãos com competências executivas, os membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão de engenheiro.

Artigo 61.º

[...]

- 1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.



2 - O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de altas funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da engenharia e com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de ~~medicina-dentária~~engenharia-ou equiparada.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 38.º, os presidentes dos órgãos executivos, desde que remunerados, estão sujeitos ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - Sempre que se revelar necessário proceder a eleições extraordinárias para qualquer dos órgãos da Ordem, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.

3 - [...].

Artigo 64.º

[...]

Considera-se que o exercício anual do mandato dos membros eleitos para os órgãos da Ordem, nas eleições ordinárias, se inicia até 1 de abril ou no primeiro dia útil imediatamente a seguir, quando aquele não o for.

Artigo 65.º

[...]

Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse.

Artigo 67.º

[...]

1 - Nos casos de renúncia, morte, impedimento prolongado, sanção disciplinar mais grave do que advertência, alheamento do cargo ou perda de qualidade de membro efetivo de qualquer cargo da Ordem, o preenchimento do lugar vago opera através do suplente na mesma lista do último ato



eleitoral, com exceção da assembleia de representantes e do conselho de admissão e qualificação, em que preenche o lugar o membro subsequente mais votado no último ato eleitoral, aplicando-se-lhes as limitações à renovação de mandatos previstas nos artigos 63.º e 68.º.

2 - Nos casos em que não seja possível a suplência, o preenchimento da vacatura do cargo opera por cooptação pelo respetivo órgão, por acordo entre os seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nos casos de renúncia, morte, impedimento prolongado, sanção disciplinar mais grave do que a advertência, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efetivo do bastonário na primeira metade do mandato, a sua substituição opera por eleição do órgão bastonário e vice-presidentes, nos três meses seguintes à verificação da referida situação.

4 - Nos casos de renúncia, morte, impedimento prolongado, sanção disciplinar mais grave do que a advertência, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efetivo, para o bastonário a partir da segunda metade do respetivo mandato, e para os seguintes cargos, são preenchidos da seguinte forma:

- a) Bastonário, pelo vice-presidente mais antigo no cargo, ou não se aplicando, o de número de cédula profissional mais baixa;
- b) Vice-presidentes nacionais, por cooptação do bastonário e aprovação do conselho diretivo nacional;
- c) Presidentes dos conselhos diretivos das regiões, pelos respetivos vice-presidentes;
- d) Vice-presidente, secretário e tesoureiro dos conselhos diretivos das regiões, por um dos respetivos vogais;
- e) Presidente do conselho de supervisão, por um dos restantes membros por acordo entre eles;
- f) Presidente do conselho jurisdicional, pelo vice-presidente;
- g) Vice-presidente do conselho jurisdicional por um dos restantes membros por acordo entre eles.

5 - No caso de perda de quórum por algum órgão, excetuando o órgão bastonário e vice-presidentes nacionais, na sequência de vacatura da maioria de cargos, o órgão é eleito nos três meses seguintes à verificação da perda de quórum.

6 - Os membros suplentes ou cooptados cujo mandato cesse, por qualquer motivo, são substituídos por nomeação pelo órgão respetivo.

7 - Os membros suplentes, cooptados, nomeados ou eleitos em consequência do disposto nos números anteriores, terminam o mandato do membro substituído.

8 - As eleições a que se refere o n.º 5 só têm lugar se o período que decorrer para a data das eleições ordinárias para os órgãos da Ordem e mesas das assembleias for superior a 180 dias.

Artigo 68.º



[...]

1 - Os mandatos exercidos pelos membros suplentes em substituição, ou dos pelos membros eleitos na sequência de eleições extraordinárias, nomeados ou cooptados que não ultrapassem 18 meses, não contam para os efeitos previstos no artigo 63.º.

2 – Os suplentes inseridos em órgãos eleitos, tomam igualmente posse no início do respetivo mandato.

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As eleições extraordinárias visam a eleição do órgão, quando haja perda de quórum do mesmo, nos termos do n.º 5 do artigo 67.º.

4 - As listas de candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 % ou tal seja manifestamente inaplicável.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - As eleições de âmbito nacional destinam-se à escolha dos membros elegíveis para:

- a) Bastonário e vice-presidentes;
- b) A assembleia de representantes;
- c) O conselho de admissão e qualificação;
- d) O conselho fiscal nacional;
- e) O conselho jurisdicional;
- f) O conselho de supervisão;

[g\) Os conselhos nacionais de colégio;](#)

[h\) As comissões de especialização.](#)



3 - As eleições de âmbito regional, em assembleia regional, visam a escolha de membros elegíveis dos:

a) [...];

b) Mesa da assembleia regional;

~~bc) [...];-[anterior alínea b)];~~

~~cd) Conselhos disciplinares das regiões;~~

~~de) [Revogada]; e) Conselhos regionais de colégio.~~

4 - As eleições de âmbito local, em assembleia distrital ou insular, visam a escolha de membros elegíveis da delegação distrital ou insular.

Artigo 72.º

[...]

1 - A eleição do bastonário e dos dois vice-presidentes, membros do conselho diretivo nacional, é feita conjuntamente, em lista fechada, por escrutínio secreto e universal, não podendo ser todos da mesma região, da mesma especialidade ou do mesmo género.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Dos 72 membros a eleger para a assembleia de representantes, a representação faz-se de modo proporcional pelo método de *Hondt* ao número de membros de cada especialidade e proveniência territorial, tendo as listas concorrentes, no entanto, de apresentar candidatos de todas as especialidades estruturadas na Ordem, sendo que a origem territorial dos membros obedece também ao mesmo sistema de representação e método, consoante o número de membros inscritos em cada região.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tem de ser apresentado, pelo menos, um candidato oriundo de cada uma das regiões dos Açores e da Madeira e um candidato de cada delegação distrital e insular, sendo o número de candidatos totais de cada uma destas regiões igual.

~~6 - [Revogado]-- A eleição dos membros dos conselhos regionais de colégio é feita pelos membros do respetivo colégio.~~

7 - [Anterior n.º 5...].

8 - [anterior n.º 7...].

9 - [anterior n.º 8...].

10 - A eleição dos membros do conselho de supervisão é feita em lista única e fechada.

~~11 - [anterior n.º 9].~~



~~12-11~~ – Nas candidaturas aos órgãos bastonário e vice-presidentes não estão permitidas candidaturas de membros suplentes e, nos restantes órgãos, as candidaturas a membros suplentes não podem ultrapassar um terço dos membros elegíveis dos respetivos órgãos, à exceção da assembleia de representantes que não pode ultrapassar um décimo.

Artigo 73.º

[...]

A apresentação de candidaturas obedece ao regulamento de eleições e referendos, e devem ser apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias seguidos em relação à data designada para as eleições, com exceção da marcação de eleições extraordinárias, em que devem ser apresentadas com a antecedência mínima de 45 dias seguidos em relação à data designada para as eleições.

Artigo 74.º

[...]

A marcação da data das eleições compete ao conselho diretivo nacional e deve ser feita com a antecedência mínima de 90 dias seguidos em relação à data designada para as eleições, com exceção da marcação de eleições extraordinárias, em que a marcação deve ser feita com uma antecedência mínima de 60 dias seguidos em relação à data designada para as eleições.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - Preside à comissão eleitoral nacional o presidente da mesa da assembleia de representantes, ou quem legalmente o substitua.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) ~~Revogada~~; Dos membros elegíveis dos conselhos nacionais de colégio;

d) [...];

e) Dos membros do conselho jurisdicional;

f) Dos membros do conselho de supervisão;



g) ~~[Revogada];~~ Dos membros das comissões de especialização;

h) [anterior alínea f)].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Eletronicamente, por meios remotos, no período estabelecido no Regulamento de Eleições e Referendos até à data das eleições;

b) Eletronicamente, por via presencial na data estabelecida para as eleições.

3- [Revogado].

4 - [...].

5 - Os boletins de voto são sempre eletrónicos, constando neles as listas admitidas a sufrágio.

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os procedimentos respeitantes à votação eletrónica por meios remotos e à votação presencial são definidos no regulamento de eleições e referendos.

Artigo 82.º

1 - ~~[...];~~ Pode ser interposto recurso do ato eleitoral com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional respetiva no prazo de cinco dias seguidos a contar do encerramento do ato eleitoral.

2 - Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para o conselho de supervisão a interpor no prazo de oito dias seguidos contados da data em que os interessados tiveram conhecimento da decisão da mesa.

Artigo 84.º

[...]

1 - O bastonário cessante confere posse ao bastonário eleito.



- 2 – O bastonário eleito confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais.
- 3 - Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos presidentes eleitos das assembleias regionais.
- 4 – Os presidentes eleitos das assembleias regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais.
- 5 – Se tiverem lugar eleições extraordinárias nacionais, o bastonário em funções confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e, no caso de o bastonário ser sujeito a eleições extraordinárias, o presidente da assembleia de representantes confere posse.
- 6 - Se tiverem lugar eleições extraordinárias regionais, a mesa da assembleia regional em funções confere posse aos membros eleitos para os órgãos regionais e, no caso de o presidente da mesa da assembleia regional ser sujeito a eleições extraordinárias, o bastonário em funções confere posse.
- 7 – Em caso de cooptação ou nomeação de membros para órgãos nacionais, o bastonário em funções confere posse.
- 8 – Em caso de, na segunda metade do mandato o bastonário ser substituído, o presidente da assembleia de representantes confere posse.
- 9 - Em caso de cooptação ou nomeação de membros para órgãos regionais, o presidente da mesa da assembleia regional confere posse e, no caso de o presidente da mesa da assembleia regional ser substituído, o bastonário em funções confere posse.

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, salvo se obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 %.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 88.º

[...]



Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições e referendos durante o processo eleitoral ou de referendo, nem nos 90 dias seguidos precedentes.

Artigo 89.º

[...]

1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole os deveres consignados no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que, em processo penal contra membro, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo nacional, pelo bastonário ou pelo conselho jurisdicional.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 93.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das sociedades multidisciplinares

As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.



Artigo 95.º

[...]

1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:

- a) O bastonário;
- b) Os presidentes dos conselhos diretivos regionais;
- c) O provedor dos destinatários dos serviços;
- d) O conselho de supervisão;
- e) [anterior alínea c)];
- f) [anterior alínea d)].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O processo disciplinar contra o bastonário ou vice-presidentes ou contra qualquer membro do conselho de supervisão ou do conselho jurisdicional em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia de representantes, aprovada por maioria absoluta.

Artigo 99.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 100.º

[...]



5 - O incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas por período superior a 12 meses dá lugar à suspensão, por se presumir como culposos. A presunção é ilidível.

[...]

Artigo 118.º

[...]

[...]:

- a) A percentagem da quotização cobrada pelas regiões;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 120.º

[...]

1 - [...].

2 - As despesas de deslocação ocasionadas pelo funcionamento dos órgãos nacionais são suportadas pelo conselho diretivo nacional e apenas e sempre a detentores de cargos nacionais.

3 - As despesas de deslocação ocasionadas pelo funcionamento dos órgãos regionais e locais são suportadas pelo respetivo conselho diretivo regional.

Artigo 122.º

[...]

O regulamento disciplinar, cuja elaboração e revisão compete ao conselho jurisdicional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.



Artigo 123.º

[...]

O regulamento de eleições e referendos, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

Artigo 125.º

Regulamento de remunerações dos órgãos sociais

1 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.

2 - O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

3 - O direito a remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.

4 - A ausência de remuneração nos termos do n.º 2 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.

5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta da direção.

Artigo 128.º

[...]

O regulamento de admissão e qualificação, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, sob proposta do conselho de admissão e qualificação, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

O regulamento previsto no número anterior apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

Artigo 129.º

[...]

O regulamento de funcionamento da assembleia de representantes, cuja elaboração compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado por aquela assembleia, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.



Artigo 130.º

[...]

1 - Os regulamentos de funcionamento do conselho diretivo nacional, do conselho de supervisão, do conselho jurisdicional do conselho fiscal nacional, ~~e~~ do conselho de admissão e qualificação e do conselho coordenador dos colégios são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

2 - [...].

3 - As condições de funcionamento dos conselhos diretivos, dos conselhos fiscais e dos conselhos disciplinares das regiões são fixadas por regulamentos a elaborar pelo próprio órgão e a aprovar pelas respetivas assembleias regionais, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

4 – [Revogado].

Artigo 131.º

Regulamento de quotas e respetiva isenção

O regulamento de quotas e outros encargos é aprovado pela assembleia de representantes sob proposta do conselho diretivo nacional e após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

Artigo 132.º

Regulamento das delegações distritais e insulares

O regulamento das delegações distritais e insulares, cuja elaboração compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes, após verificada a conformidade legal e estatutária pelo conselho de supervisão.

Artigo 136.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];



- c) [...];
- e) Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções na Ordem;
- f) Requerer a atribuição de títulos de especialista e níveis de qualificação de conselheiro e sénior;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...]

Artigo 137.º

[...]

1 – [...].

2 – Os membros efetivos podem ser isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior nos termos do regulamento referido no artigo 131.º.

Artigo 147.º

[...]

e) Registo atualizado dos membros com:

i) O nome e número de cédula profissionais;

[...]»

Artigo 9.º

Alteração ao anexo ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

O anexo ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros é alterado com a redação constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.

ANEXO

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 16.º)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Notas:



a) As categorias de obras e as classes de alvará a que se referem os números anteriores são as previstas, respetivamente, na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 212/2022, de 23 de agosto, na sua redação atual.

Para efeitos do disposto no presente anexo, são também elegíveis os trabalhos de idêntica relevância realizados nas outras áreas referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto.»

Artigo 10.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros os artigos 27.º-A, 40.º-A, 43.º-A e 117.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Primeiro ano como membro efetivo

1 – Durante o primeiro ano como membro efetivo, o engenheiro tem competências limitadas, tendo em vista a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de engenheiro.

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio de definição de competências, elaborado ~~pela pelo direção conselho diretivo nacional~~ e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 – O membro com competências limitadas nos termos dos números anteriores tem direito a ser remunerado pelas funções desempenhadas, ~~em valor não inferior à retribuição mínima mensal garantida.~~

4 – O disposto no número anterior não é aplicável aos membros que o solicitem, desde que possuam cinco anos de experiência comprovada em engenharia e sejam titulares das habilitações académicas referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Artigo 40.º-A

Conselho de supervisão

1 – O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.

2 – O conselho de supervisão é composto por cinco membros em que:



- a) Dois são inscritos na Ordem;
- b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de engenheiro, não inscritos na Ordem;
- c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.

~~3 – Os membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 são eleitos. Os dois membros inscritos na Ordem, são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.~~

~~4 – Os membros referidos na alínea d) do n.º 2 são eleitos através de lista autónoma, nos termos do no número anterior.~~

5 - Os membros do conselho de supervisão elegem o seu presidente de entre os seus membros não inscritos na Ordem, por maioria simples, na primeira reunião.

6 - O conselho de supervisão reúne quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

7 - Os restantes órgãos da Ordem colaboram com o conselho de supervisão, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções de supervisão.

8 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

9 - O conselho de supervisão é assessorado por juristas com mais de cinco anos de experiência profissional e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio.

9-10 - Compete ao conselho de supervisão:

- a) Sob proposta do conselho diretivo, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem;
- b) Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- e) Julgar os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, a requerimento dos interessados;



- f) Julgar os recursos das decisões em matéria eleitoral tomadas pelas mesas das assembleias regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º;
- g) Requerer a qualquer órgão da Ordem os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências de supervisão, se tornem necessários para o desempenho das suas funções;
- h) Requerer externamente os pareceres especializados que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
- i) Requerer a convocação da assembleia de representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;
- j) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- k) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;
- l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m) Julgar os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão de mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimento dos interessados;
- ~~m)~~ Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de representantes;
- ~~n)~~ Decidir, sob proposta do conselho diretivo nacional, sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade através de regulamento próprio.

Artigo 43.º-A

Provedor dos destinatários dos serviços

- 1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, a Ordem designa uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais de engenharia.
- 2 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.
- 3 – O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 – O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia de representantes.
- 5 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia de representantes.



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Artigo 117.º-A

Quotas dos membros

1 - A Ordem cobra quotas aos seus membros, através de um valor anual aprovado pela assembleia de representantes, podendo o mesmo ser liquidado mensal, semestral ou anualmente.

2 - As quotas podem ter diferenças de valor, devidamente aprovadas pela assembleia de representantes por proposta do conselho diretivo nacional, consoante o membro esteja sujeito a limitações de competências, nos termos do artigo 19.º, ou tenha nível de qualificação de sénior ou conselheiro.

3 - Atendendo à unicidade e coesão territorial da Ordem, o valor das quotas é repartido entre o conselho diretivo nacional e os conselhos diretivos regionais, em percentagens definidas para cada conselho e aprovadas na assembleia de representantes sob proposta do conselho diretivo nacional.

4 - Cabe às regiões a cobrança de quotas aos respetivos membros inscritos.»

Artigo 11.º

Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

O capítulo IX do título II do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com a epígrafe «Receitas e despesas», integra os artigos 117.º-A a 119.º.

Lisboa, 13 de junho de 2023

Fernando de Almeida Santos

Bastonário